ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1882/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2629/2023
PROTOCOLO	: 2233252
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1.ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO 2. IEDA MARIA MARRAN
ADVOGADO/ PROCURADOR MUNICIPAL	: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS VEÍCULOS E SEUS CONDUTORES, A EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA. ACHADOS. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA DE VEÍCULOS. ATUALIZAÇÃO DOS MAPAS DE LINHAS TERCEIRIZADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ABASTECIMENTO DA FROTA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NÃO SUPERADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. MONITORAMENTO.

Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto a avaliação do transporte escolar no município, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão dos achados que subsistem são de menor potencial ofensivo ou de alguma forma não contribuem para o dano ao erário ou embaraço ao controle que resultam na formulação das recomendações cabíveis, bem como das determinações para implementação das medidas necessárias no prazo fixado, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com ressalva** os atos de gestão praticados no Município de Caarapó, no

primeiro semestre de 2023, sob responsabilidade do Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** (Prefeito) e da Sra. **Ieda Maria Marran** (Secretária Municipal de Educação); **recomendar** ao **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho** e à **Sra. Ieda Maria Marran**, ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para: **1.** providenciar a atualização dos mapas de linhas terceirizadas, para que o estudo técnico preliminar das contratações possa ser subsidiado com elementos fiéis à realidade fática dos trajetos do transporte escolar; **2.** manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais; **3.** realizar estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introduzir monitor(es) nas linhas de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos; **determinar,** ao **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho** e à **Sra. Ieda Maria Marran**, ou a quem sucedê-los nos cargos, **que adotem** as medidas necessárias para: **1.** providenciar a manutenção dos veículos descritos no item 10 da Tabela I, do Relatório de Auditoria RAUD DFE 50/2023 (fls. 10-11); **2.** enviar a documentação referente à contratação do sistema de gerenciamento do abastecimento dos veículos de transporte escolar sobre o primeiro semestre de 2023; **3.** afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **fixar,** com fundamento no art. 203, XII, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis, para que apresentem, nestes autos, prova da adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade; decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da **Auditoria de Conformidade** oriunda do Plano de Fiscalização Anual (PAF) 2023, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Caarapó, tendo como objeto a avaliação das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, no primeiro semestre de 2023.

A Auditoria realizada buscou compreender como os serviços de transporte escolar são prestados no município, bem como avaliar o cumprimento das determinações normativas aplicáveis, por meio da verificação presencial das condições de 34 veículos do transporte escolar (de um total de 40).

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica identificou impropriedades passíveis de saneamento, propondo a expedição de recomendação aos jurisdicionados, no Relatório de Auditoria - RAUD DFE 50/2023 (pç. 2, fls. 5-35).

Foi determinada a intimação do Sr. André Luis Nezzi de Carvalho (Prefeito – fls. 272, 275) e da Sra. Ieda Maria Marran (Secretária Municipal de Educação – fls. 273, 277), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 283-604.

A equipe da DFE reavaliou os autos e concluiu na Análise nº 9552/2023 que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas no RAUD nº 50/2023, tendo em vista a ausência de evidências que comprovem as ações realizadas (pç. 33, fls. 606-627).

O membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR 3ªPRC 34/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 35, fls. 629-634):

> **I –** Pela **legalidade e regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 50/2023, **com ressalvas** no que diz respeito às falhas detectadas nos itens identificados neste parecer, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II -** Pela **recomendação** à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Caarapó-MS, conforme Proposta de Encaminhamento de fls. 31/32, para que:
>
> **a)** Providencie a atualização dos mapas de linhas terceirizadas, para que o estudo técnico preliminar das contratações possa ser subsidiado com elementos fiéis à realidade fática dos trajetos do transporte escolar, bem como para que os participantes das futuras licitações tenham uma real percepção da realidade que irão enfrentar acaso tenha o objeto licitado adjudicado em seu favor;

b) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais;

c) Realize estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introdução de monitor nas linhas de transporte escolar, com vistas ao aumento da segurança dos alunos, tendo em vista a dificuldade dos motoristas em controlar os alunos na utilização de cintos de segurança, impedir eventuais conflitos, bem como de organizar as filas na descida dos alunos sem o auxílio de um monitor(a);

III – Pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Caarapó-MS, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação para que:

a) Providencie a manutenção dos veículos de descritos no item 10, da Tabela I, do Relatório de Auditoria;

b) Envie a documentação referente a contratação do sistema de gerenciamento do abastecimento dos veículos de transporte escolar, ou ainda, caso o mesmo tenha sido remetido anteriormente, que encaminhe o comprovante do encaminhamento a esta Corte de Contas, com indicação de seu protocolo de autuação;

c) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – Pela **Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó-MS** para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações e determinações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

V - Sugere-se, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a realização de **inspeção** nos contratos de aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e S10) para os veículos oficiais do transporte escolar do município, com objetivo de esclarecer lacunas de informações não prestadas;

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o RAUD DFE 50/2023 e os documentos nele encartados, a equipe de auditores realizou um apanhado geral das condições e estruturas do transporte escolar da rede municipal de ensino de Caarapó, compreendendo o primeiro semestre de 2023.

Na ocasião, foram identificadas desconformidades quanto às condições de conservação e segurança dos veículos, bem como em relação ao controle de abastecimento da frota, nos termos abaixo transcritos (fls. 27-31):

- Item 3, da Tabela I – **CUMPRIMENTO PARCIAL.** Os veículos de placas HSY-8376, HSY-8375, KZE-1715, HSI-0G76, MRF-3710 e HRO-9351 possuem idade superior ao limite máximo estabelecido pelo art. 15, do Decreto Municipal nº 058/2013, que regulamenta o transporte escolar no município de Caarapó, o qual estabelece que a idade dos veículos empregados na prestação do transporte escolar no município será de até 14 (quatorze) anos para ônibus e micro-ônibus e 13 (treze) anos para kombi e vans;

- Item 4, da Tabela I – **CUMPRIMENTO PARCIAL**. Conforme a descrição dos achados, os veículos a seguir apresentaram desconformidade com a legislação de trânsito em vigor (ANEXO III):

- II.1. Veículos da Frota Própria (placas)
 - II.1.1. LSJ-3D35: Elevador isolado; e extintor de incêndio fora da validade.
 - II.1.2.KZE-1715: Extintor de incêndio fora da validade e despressurizado.
 - II.1.3. MRF-3710: Necessidade de manutenção do tacógrafo; seta do lado direito com defeito; luz de freio não funciona; seta traseira o lado esquerdo não funciona; câmera de ré não funciona.
 - II.1.4. HSY-8376: Cintos de segurança quebrados; autorização para transporte de escolares não afixada; luz de ré não funciona; dispositivo sonoro não funciona; câmera de ré não funciona; extintor de incêndio fora da validade e despressurizado.
 - II.1.5. HTT-6984: Cintos de segurança com defeitos/quebrados; pisca dianteiro esquerdo não funciona; lanterna esquerda não funciona; câmera de ré não funciona; e extintor de incêndio fora da validade.
 - II.1.6. HRO-9351: Alguns cintos de segurança quebrados; farol dianteiro direito com defeito; luz de freio com defeito; e câmera de ré com defeito.
 - II.1.7. HTP-7134: Luz de freio não funciona; e câmera de ré ausente.
 - II.1.8. NPM-3B80: Pneu traseiro direito danificado, câmera de ré não funciona, e extintor de incêndio fora da validade e despressurizado.
 - II.1.9. HSI-0G76: Elevador não funciona; câmera de ré não funciona; e extintor de incêndio despressurizado.
 - II.1.10. HSY-8375: Cintos de segurança quebrados; para-brisa trincado; necessidade de manutenção no tacógrafo; defeito na luz de ré; defeito nas setas; e câmera de ré não funciona.

- II.2. Veículos da Frota Terceirizada (placas)
 - II.2.1. HSH-2759: Não possui câmera de ré.
 - II.2.2. HTO-2871: Câmera de ré com defeito.
 - II.2.3. NRZ-3491: Sensor de ré não está funcionando, o que provoca a inatividade das luzes de ré da câmera de ré.
 - II.2.4. RWD-5A72: Elevador não funciona; câmera de ré não funciona; e extintor não tem indicação da validade.
 - II.2.5. QAP-9G63: Câmera de ré não funciona; e extintor sobre pressurizado;
 - II.2.6. NRZ-3490: Luz de ré não funciona.
 - II.2.7. NRZ-3493: Câmera de ré não funciona.
 - II.2.8. NRZ-3778: Câmera de ré não funciona.
 - II.2.9. HTO-1618: Câmera de ré não funciona.
 - II.2.10. NRZ-3492: Não possui câmera de ré.
 - II.2.11. OOM-6909: Lateral interna do veículo danifica; e câmera de ré não funciona.
 - II.2.12. HTO-1623: Câmera de ré não funciona.
 - II.2.13. NRZ-3777: Limpador de para-brisa com defeito; tacógrafo com necessidade de manutenção; luz de ré com defeito; e câmera de ré não funciona.

- II.3. Veículos que estavam em manutenção no dia da auditoria (placas)
 - II.3.1. HTO-2873: Manutenção na funilaria, para correção da carenagem dianteira que está comprometida.
 - II.3.2. HTO-1599: Defeito apresentado na reposição caixa de direção e sistema de suspensão que oferece dificuldade de encontrar as peças para substituição, e devido à fragilidade do veículo para aplicação no transporte escolar rural, este se encontra parado na mecânica municipal.

- III. Item 5, da Tabela I – **CUMPRIMENTO PARCIAL**. Apenas os veículos terceirizados da frota de transporte escolar possuem seguro vigente para os passageiros. Ou seja, não foi apresentada a apólice de seguro de passageiros vigente de todos os veículos escolares da frota própria, conforme relação a seguir: Veículos de placas HSH-2759, HSH-2760, HTO-2867, HTO-1623, HTO-2871, HTO-2872, HTO-2873, NRZ-3777, NRZ3778, OOM-6909, QAB-5056, HTO-1618, NRZ-3490, NRZ-3491, NRZ-3492, NRZ-3493, QAP-9G63, QAP-0B62, RWB-0A11, RWB-1J41, RWB -1J43, RWB-4J26, RWB-4J27, RWD-5A72.

- IV. Item 7, da Tabela I – **CUMPRIMENTO PARCIAL**. Mediante inspeção física foi identificado que a autorização para transporte de escolares, emitida pelo DETRAN/MS, não se encontrava afixada em 18 (dezoito) veículos escolares, em inobservância aos arts. 136 e 137 da Lei 9.503/1997 (CTB), quais sejam: NRZ-3490, HTO-1618, RWB-4J27 e RWD-5A72 (frota própria) e NRJ-9115, NPM-3B80, HTP-9911, HTJ-1171, HSY-8376, HTT-6984, NRL-2G17, GVE-0616, HSI-OG76, MRF-3710, HRO9351, HTP-7I34, HSY-8375 e HTP-2750 (frota terceirizada).

- V. Conforme demonstrado no subitem 2.2, deste relatório, referente ao controle de abastecimento dos veículos da frota própria, identificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do gestor quanto a contratação do software de gerenciamento de abastecimento dos veículos escolares, dessa forma, faz-se necessário o encaminhamento de toda a documentação referente a contratação de tal serviço, ou ainda, na hipótese de ter sido realizada, a indicação da licitação, do contrato e do número de protocolo da autuação nesta Corte de Contas.

- VI. Conforme demonstrado no subitem 2.4, deste relatório, em relação à execução das linhas, nota-se que a fiscalização sobre a quilometragem percorrida pelos veículos terceirizados não está sendo realizada de modo eficiente, o que pode ocasionar grande prejuízo aos cofres públicos, pois a anotação da quilometragem percorrida nas Planilhas de Frequência de Viagem da maioria dos veículos não corresponde com os registros verificados nos tacógrafos, tendo em vista que, em várias oportunidades, tais veículos rodaram, durante todo o dia, menos do que consta anotado na referida planilha de quilometragem da rota.

- VII. Ainda, em relação a execução das linhas, constatou-se que, embora permaneçam ativas contratualmente, não foi apresentada nenhuma documentação referente as Linhas nº 0212, 1413 e 1514 (Rancho Grande, Aldeia EJA 1 e Aldeia EJA 2). Por fim, verifica-se que a quilometragem diária da Linha nº 22 (Aeroporto) foi, ao que parece, alterada sem a celebração de Termo Aditivo, uma vez que os mapas atualizados da linha, bem como as planilhas de frequência de viagem indicam a quilometragem da rota em 200 km/dia, ao passo que o Contrato Administrativo nº 26/2019 estabelece a quilometragem da linha em 151,3 km/dia, razão pela qual se faz necessário esclarecimento por parte do gestor.

Os jurisdicionados alegaram que, após a notificação feita por este Tribunal, passaram a adotar as medidas administrativas necessárias para o adequado funcionamento do transporte escolar, conforme a documentação carreada aos autos (fls. 284-288).

Entretanto, parte da mencionada documentação apresentada não tem correlação com o objeto da auditoria realizada, haja vista tratar-se de informações acerca da alimentação escolar (fls. 288-602).

De toda forma, com amparo na reanálise da DFE, observo que os gestores empreenderam esforços para sanar parte das impropriedades que foram constatadas por ocasião da auditoria realizada, conforme restou consignado às fls. 607-613.

As falhas ainda não superadas implicam em infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, risco à segurança de alunos e motoristas, desatendimento da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e ausência de informações acerca do abastecimento da frota, impondo-se a intervenção desta Corte em cumprimento ao art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Diante disso, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 50/2023 (pç. 2, fls. 5-35), ANA DFE 9552/2023 (pç. 32, fls. 606-627) e no Parecer PAR 3ªPRC 34/2024 (pç. 35, fls. 629-634), o que se mostra possível pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância** com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

A regra do art. 80, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, caminha no mesmo sentido, pois assevera que: “a motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado”.

Noutro passo, sabe-se que os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o **Monitoramento** proposto pelos órgãos de apoio está regulamentado no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O monitoramento das medidas determinadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

Por fim, quanto à sugestão de realização de inspeção in loco formulada pelo Procurador do MPC (fl. 634), para ter acesso aos documentos acerca da(s) contratação(ões) de aquisição de combustíveis para os veículos oficiais do transporte escolar do município sobre o primeiro semestre de 2023, entendo razoável, neste primeiro momento, oportunizar ao jurisdicionado a apresentação voluntária de tais documentos e informações ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com ressalva** os atos de gestão praticados no Município de Caarapó, no primeiro semestre de 2023, sob responsabilidade do Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** (Prefeito) e da Sra. **Ieda Maria Marran** (Secretária Municipal de Educação);

II - recomendar ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para:

1. providenciar a atualização dos mapas de linhas terceirizadas, para que o estudo técnico preliminar das contratações possa ser subsidiado com elementos fiéis à realidade fática dos trajetos do transporte escolar;

2. manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais;

3. realizar estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introduzir monitor(es) nas linhas de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos;

III – determinar, ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, **que adotem** as medidas necessárias para:

1. providenciar a manutenção dos veículos descritos no item 10 da Tabela I, do Relatório de Auditoria RAUD DFE 50/2023 (fls. 10-11);

2. enviar a documentação referente à contratação do sistema de gerenciamento do abastecimento dos veículos de transporte escolar sobre o primeiro semestre de 2023;

3. afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – fixar, com fundamento no art. 203, XII, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m), nestes autos, prova da adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade;

V – decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto;

VI - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, pela recomendação e determinação, pela fixação de prazo e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM